



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2101191-20.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Campinas, em que é embargante MAMONEIRA AGROPASTORIL LTDA., é embargado MANOEL ANTONIO BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.721

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 2101191-20.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: MAMONEIRA AGROPASTORIL LTDA.

EMBARGADO: MANOEL ANTONIO BARROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Reiteração - Apontamento de omissão - Vício inexistente - Pretensão infringente - Embargos manifestamente protelatórios - Prequestionamento - Elementos suscitados considerados incluídos no acórdão - Artigo 1.025 do Código de Processo Civil - Desnecessidade, ademais, de a decisão atacada fazer menção expressa a dispositivo legal - Recurso rejeitado, com imposição de multa

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 57/59 que, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração.

A exequente continua entendendo que há omissão no acórdão, que não teria considerado a relativização do artigo 833 do Código de Processo Civil e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como as alegações de que “*Manoel não é hipossuficiente como alega, pois sua residência é de alto padrão e consta na sua declaração de imposto de renda a informação da existência da quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) em dinheiro em espécie (...)*”. Sustenta haver negativa de prestação jurisdicional com violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 1.022, § único, inciso II, e 489, §1º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Pede o prequestionamento das matérias.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento uma vez que o acórdão não padece de omissão.

Ao contrário do que sustenta a embargante e conforme constou do acórdão embargado, a turma julgadora analisou o artigo 833 do Código de Processo Civil, concluindo que “*o documento de fl. 398 de origem revela que o salário que o executado recebe é inferior a 50 (cinquenta) salários-mínimos (artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil), não configurando, portanto, hipótese de exceção à regra da impenhorabilidade de salário. Ademais, inexistente nos autos elemento indicativo de que a penhora sobre percentual dos rendimentos não comprometerá a subsistência do agravante e de sua família, especialmente considerando o quadro de saúde por ele enfrentado, que demanda tratamentos, exames e diversos medicamentos (fls. 409/410 de origem). Não bastasse isso, a dívida de contrato de compra e venda de semoventes não tem natureza alimentar e, ainda que tivesse, não estaria inserida no conceito de “prestação alimentícia” referida no § 2º do citado artigo 833, cuja expressão diz respeito, apenas e tão somente, aos alimentos regidos pelo Direito de Família e à pensão decorrente de indenização por ato ilícito*”.

Preservado o entendimento da embargante, não há omissão a ser suprida, mesmo porque a aplicação relativizada por ela

pretendida em relação ao artigo 833 do Código de Processo Civil implica na demonstração de que não haveria comprometimento da subsistência do devedor, o que não ocorreu.

O acórdão está fundamentado e dirimiu todas as controvérsias, não havendo vício a ser suprido.

A pretensão da embargante tem caráter infringente uma vez que está voltada a rediscutir controvérsias já dirimidas, a questionar o critério de valoração dos elementos de convicção de que se dispõe e a obter a reforma do julgado segundo o entendimento que entende deva ser aplicado, o que conspira contra a natureza e a vocação dos embargos de declaração.

Em outras palavras, a embargante pleiteia um novo julgamento e que este seja feito de acordo com o entendimento que considera ser o correto. Está simplesmente não aceitando a solução dada pela turma julgadora e quer impor seja adotada a solução que entende ser a adequada, o que não se pode admitir.

Quanto ao prequestionamento, cabe destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Ademais, mostra-se “*desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional*” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013), inclusive porque, como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a decisão judicial deve conter o fundamento jurídico que nutriu o convencimento do juiz e não necessariamente a fundamentação legal: *Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais* (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 385.783/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 08.5.2014).

A circunstância de não mencionar, eventualmente, com especificidade, os dispositivos legais que nortearam o exame da controvérsia, não subtrai a validade da decisão embargada e sequer resulta na caracterização, ao enfoque jurídico, de sua omissão ou

obscuridade, à luz do preceito contido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar o manejo de embargos de declaração.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum”* (2ª Turma, EDcl no AgInt no AREsp nº 1.827.903/PR, Relatora Ministra Assusete Magalhães, 13.12.2021).

Por fim, por se tratar de embargos manifestamente protelatórios, fica a embargante condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator